

## PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O ART. 285-A DO CPC

**Altair Roberto de Lima**

*Advogado da União de 1ª Categoria, Coordenador de Recursos no Departamento de Controle Difuso junto ao Gabinete do Advogado-Geral da União, perante o Supremo Tribunal Federal.*

### INTRODUÇÃO

Num momento em que a humanidade vive a esperança e os anseios de um novo modelo de Estado, o Poder Judiciário brasileiro é, para muitos, velho e obsoleto. No entanto, é preciso uma mudança, não só estrutural do sistema processual, mas também da cultura, que reconheça no judiciário o órgão de tutela dos direitos e as garantias fundamentais. É preciso, pois, que o Direito e a realidade andem juntos, que se faça uma nova releitura de antigos institutos das Ciências Jurídicas, aproximando instrumentos de pacificação social criados pelo homem e para o homem.

Para isso, não basta que as decisões judiciais sejam proferidas, mas que elas sejam cumpridas e respeitadas. Também se faz necessário que a prestação jurisdicional seja rápida, célere. Nesse sentido, a existência de uma única decisão seria importante para que, em caso idêntico, a sociedade reconhecesse que é de tal modo que pensa o judiciário brasileiro.

Inspirado na visão dos processos de massa, bem como imbuído de princípios de economia processual – além de não perder de vista a necessidade de modernizar o Judiciário – o legislador infraconstitucional editou a Lei 11277/06, acrescentando o art. 285-A ao CPC, tendo por escopo aplicá-lo apenas em lides repetidas vezes apresentadas em juízo<sup>1</sup>.

De um lado, o caso semelhante, idêntico, igual, permite uma compreensão mais rápida do intérprete, assim como torna possível trabalhar nele com segurança. De outro, esse fenômeno possibilita celeridade na prestação jurisdicional. Como diria a doutrina: justiça tardia não é justiça, assim como não o é a ineficaz. Conciliar tempo e segurança: eis os dois valores que desafiam as Ciências Processuais.

### DEFINIÇÃO DE CASOS IDÊNTICOS

Tema dos mais controvertidos que surgiu com a edição do art. 285-A, Código de Processo Civil (CPC), introduzido pela Lei 11277/06, diz respeito à definição da expressão “casos idênticos”.

Os casos idênticos preceituados pela lei se referem àquelas ações ajuizadas e decididas, mas cujos fatos se repetiram com outras pessoas, as quais tiveram que ir a juízo questionar uma solução análoga à primeira.

Dentro desse quadro, a doutrina processualista passou a relacionar o dispositivo legal suso mencionado à tutela de interesses individuais homogêneos, instituída no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Definido como aqueles de origem comum, os interesses ou direitos individuais homogêneos veio disciplinado no art. 81, parágrafo único, III da legislação consumerista.

Com efeito, nada impede que uma causa envolvendo direitos de origem comum seja repetida em juízo, desde que os fatos sejam idênticos e recaiam sobre outras pessoas distintas. Tomamos como exemplo um defeito que venha ocorrer nos freios dos

---

<sup>1</sup> Também modernizando o Poder Judiciário, veja a recentíssima Lei 11419, de 19.12.06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

automóveis da Chevrolet, modelo Celta, ano 2006. Assim, os compradores dos veículos poderiam ajuizar a ação coletiva buscando alguma indenização. Ora, ocorrendo o mesmo defeito nos anos de 2007 e 2008, é possível que o caso – decorrendo de origem comum – idêntico ao primeiro, seja levado a juízo e tenha a mesma solução.

Nesse contexto, julgando improcedente a primeira demanda, o juiz poderá reconhecer que caso idêntico se repetiu na segunda, possibilitando ao magistrado a aplicação do que dispõe o novo art. 285-A do CPC.

## **1 NOVIDADE NO SISTEMA PROCESSUAL**

Essa possibilidade é dada pelo nosso sistema processual civil e, na prática, o Judiciário brasileiro já o fazia, o que demonstra não ser nenhuma novidade. Na verdade, os juizes já utilizavam decisões “chapadas”, indeferindo pedidos repetidos em casos idênticos.

Com o novo dispositivo processual, o legislador ordinário apenas oficializou o que já se fazia no âmbito dos tribunais e, a medida, apesar de criticada, inspirou-se em estudos e pesquisas, visando uma maior celeridade, economia e efetividade da justiça. Além disso, a nova ordem agasalha-se nos instrumentos tecnológicos postos à disposição da sociedade e do Judiciário, que busca a modernidade e procura se livrar da pecha de “morosidade”.

Ressalte-se que, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência reiterada sempre levou os Ministros relatores a decidir monocraticamente, o que inspirou a introdução do art. 557 e seus parágrafos na legislação processual civil, preceito infraconstitucional que nem por isso teve questionada a sua constitucionalidade.

Do mesmo modo se dá com as decisões nas ações coletivas (ação popular, ação civil pública, etc.), cuja eficácia é de natureza *erga omnes*, atingindo muitas vezes, número indeterminado de pessoas. Essa fórmula, já prevista no sistema, permitiu atingir resultados mais rápidos com o menor custo de atos processuais, vislumbrando novos paradigmas para a legislação processual moderna.

Por outro lado, a preocupação com processos eletrônicos – hoje em voga com a criação dos Juizados Especiais Federais eletrônicos – como medida de acelerar e modernizar o Judiciário, reconhece que os casos idênticos deverão ganhar soluções imediatas.

Assim, referido preceito normativo, não representa novidade no sistema processual em termos jurisprudenciais. Todavia, como direito positivo, legislado, sim, é uma inovação.

## **2 O CASO IDÊNTICO E O ARTIGO 267, V DO CPC**

A doutrina também passou a questionar se o juiz, diante de caso idêntico, deveria ou não extinguir o processo sem resolução de mérito por reconhecer a litispendência<sup>2</sup>. A resposta é não; não é sempre que o juiz decidir pôr fim ao feito sem apreciar a lide (o pedido).

Os conceitos de perempção, litispendência e coisa julgada não significam exatamente que o Judiciário estaria cuidando de casos idênticos. De um lado, a perempção significa que a ação apenas foi ajuizada, mas por desídia do autor – abandonando a causa por mais de 30 dias – o juiz a extingue sem apreciar-lhe o mérito.

De outro, a litispendência se define como a repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda está em curso. Nela, a lide pendente ainda não foi decidida.

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. 2, 5. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2000, p. 49. Assim comenta o eminente processualista: “Pendente é algo que já foi constituído e ainda existe, não foi extinto. Processo pendente é processo em curso.”

A coisa julgada, por sua vez, compreende a ação repetida que já foi decidida, mas contra a qual não cabe recurso. É a qualidade de que se reveste a sentença – tornando-a imutável – e não um dos seus efeitos. Considerada uma garantia constitucional (art. 5º, XXXVI), a coisa julgada, tanto material quanto formal, é uma opção do legislador feita em homenagem à segurança jurídica, valor consubstanciado na estabilidade das relações entre os indivíduos de uma sociedade democrática.

Assim, não é correto dizer que todos os “casos idênticos”, expressos pelo novo dispositivo processual, levariam necessariamente à extinção do feito sem apreciação de mérito. Os casos idênticos imaginados pelo legislador são aqueles que identificam uma sentença já pronta, “chapada”, na qual o juiz, em momento anterior, teria se manifestado pela improcedência de todos os argumentos do demandante. A isso não podemos chamar exatamente de perempção, litispendência e coisa julgada, institutos processuais que não se confundem com aquele apresentado pelo legislador de 2006. Além do mais, os “casos idênticos” se fundam em outros valores, como a busca pela efetividade da justiça, a economia e a celeridade processuais. Portanto, o novo instituto requer do interprete e do operador do direito uma nova visão do processo, uma nova releitura do sistema processual, harmonizando com os valores atuais da nossa sociedade democrática, que corre atrás do tempo perdido: a duração razoável do processo, preceito hoje estabelecido pela Constituição (art. 5º, LXXVIII, acrescentado com a EC nº 45 de 2004).<sup>3</sup>

### **3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E O ART. 285-A, CPC**

O princípio do contraditório, originado do *due process of law* norte-americano, encontra-se entre os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, hoje com status constitucional (art. 5º, LIV e LV). Isso significa que não poderá haver processo justo (judicial ou administrativo) sem o contraditório, decorrência lógica do Estado democrático de direito (dimensão política do princípio do contraditório<sup>4</sup>), que permite à oportunidade de ser ouvido àquele que tenha uma demanda contra si (dimensão jurídica do princípio do contraditório).

Todavia, no caso do art. 285-A, não se verifica ofensa ao contraditório previsto constitucionalmente, considerando que inexistente prejuízo para o réu<sup>5</sup>, porque o pedido do autor, tratando-se de caso idêntico, será julgado improcedente pelo magistrado.

Ocorre que o art. 285-A, CPC – para alguns, de duvidosa constitucionalidade – permite ao magistrado julgar totalmente improcedente o pedido do autor quando já houver casos idênticos decididos. Com efeito, se o pedido formulado na inicial é improcedente, é porque o autor não tinha razão e, prejuízo algum haverá para o demandado – *pás nulitte sans grief* – podendo o julgador decidir de imediato sem citá-lo.

Dentro desse contexto, em que pese as opiniões em contrário – segundo as quais o art. 285-A seria inconstitucional – entendemos que o preceito normativo se harmoniza com o Texto Magno de 1988, seja porque busca a modernização do Judiciário brasileiro, tão criticado pela morosidade, seja em razão dos princípios de economia e celeridade processual, que valorizam o tempo e a segurança do processo, conferindo maior efetividade à justiça.

<sup>3</sup> Essa finalidade de “racionalizar o processamento destes ‘processos repetitivos’ desde o primeiro grau de jurisdição”, ficou evidenciada na petição em que o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) pediu ao STF a intervenção na ADIN nº 3695/DF, na qualidade de *amicus curiae*, peça subscrita pelo eminente Professor Cássio Scarpinella Bueno.

<sup>4</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, v. 1, 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora. 2006, p. 50. O eminente professor ensina que o princípio do contraditório tem dois enfoques: um jurídico, outro político. O enfoque político, segundo ele, decorre do fato de o intérprete não se distanciar da realidade, assim como o Direito não deve fazê-lo. Além disso, o Direito Processual é a ciência que se enquadra como ramo do Direito Público.

<sup>5</sup> RICARDO, Alberto Pereira. **O atual art. 285-A do CPC**: breves anotações da Lei nº 11.277/06. Disponível em ([www.jusnavegandi.com.br/doutrina](http://www.jusnavegandi.com.br/doutrina)). Acesso em: 14 dez..2006 às 11h14.

#### **4 A CITAÇÃO DO RÉU E O ARTIGO 285-A, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)**

O novo art. 285-A usa a expressão “*poderá ser dispensada a citação*”. Mais uma vez, não enxergamos inconstitucionalidade nesse preceito, considerando que a ausência de citação poderá ser suprida em momento posterior, conforme faculta o § 2º do mesmo dispositivo legal.

A primeira razão para isso é que a citação – ato processual que se dirige privativamente ao réu – permite o silêncio ao demandado: ele pode ou não responder o chamado a juízo. Em consequência, aceitar que o juiz só decida se o réu vir a juízo responder, seria perder de vista a celeridade e a economia processual, situação em que estaria desprezada a hermenêutica do princípio do contraditório em seu aspecto político.

Por outro lado, num contexto de advocacia pública – cujos membros têm como cliente o Poder Público, parte que mais figura no pólo passivo das demandas judiciais – vislumbra-se uma nova leitura da defesa do patrimônio estatal, marcada pela corrupção e ganância de alguns gestores da coisa pública. Eis que, hoje, há preocupações em não mais recorrer de decisões pacificadas nos Tribunais ou de desistir daquelas que abarrotam e assoberbam o Judiciário<sup>6</sup>.

Nesse sentido, exemplificamos com a Advocacia-Geral da União, cujas atribuições constitucionais passam não só pela defesa do patrimônio público em juízo, mas também pela orientação jurídica dos órgãos da Administração, onde se ensaia edição de súmulas administrativas e instruções normativas que permitem o cumprimento imediato de decisões judiciais.

Nesse aspecto, o Poder Público poderia deixar de contestar ações contra ele ajuizadas, considerando não só o art. 285-A, mas também as súmulas administrativas que autorizassem o silêncio da Administração em juízo.

De qualquer forma, o preceito infraconstitucional invocado permite uma nova visão da estrutura administrativa e gerencial da coisa pública, possibilitando a organização de gastos na tutela de interesses público, tanto primário quanto secundário.

#### **5 SÍNTESE E CONCLUSÃO**

Em resumo, o art. 285-A do CPC não introduz novidades no sistema processual – o qual já convivia com as hipóteses de decisões reiteradas dos Tribunais – não se confunde com a litispendência quando fala em “casos idênticos” e sua constitucionalidade passa por uma releitura do princípio do contraditório, em sua dimensão política, exigindo do julgador atenção à defesa do patrimônio público – tão frágil e ao mesmo tempo tão bem defendido pelos seus patronos.

---

<sup>6</sup> A Advocacia-Geral da União, por exemplo, já editou diversas súmulas administrativas e instruções normativas, as quais permitem aos seus Advogados desistirem de recursos já interpostos ou não recorrerem de decisões reiteradas na jurisprudência do STF.